

# Supremo Tribunal Federal

• • •

## Jurisprudência Criminal

• • •

### ***HABEAS CORPUS* Nº 169.417 / SÃO PAULO**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**PACTE.(S): MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA**

**IMPTE.(S): VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS**

**COATOR(A/S) (ES): RELATOR DO HC Nº 498.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO INFIEL (ART. 77, IV, E §§ 1º E 2º, E ART. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RESSALVA EXPRESSA QUANTO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

ORDEM CONCEDIDA PARA ASSEGURAR A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento e com as notas taquigráficas, por maioria, acordam em conceder a ordem, de ofício, para assegurar ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições da pena substitutiva, nos

termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator, que deferia a ordem em maior extensão.

Brasília, 28 de abril de 2020.

**MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Redator para o acórdão

**11/02/2020**  
**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 169.417 / SÃO PAULO**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**PACTE.(S): MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA**

**IMPTE.(S): VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS**

**COATOR(A/S) (ES): RELATOR DO HC Nº 498.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Rafael Ferreira de Souza assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no processo nº 384/15, ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando a prática do crime previsto no artigo 330, cabeça (desobediência), do Código Penal. Narrou não haver atendido ordem dada pelos Oficiais de Justiça por ocasião do cumprimento de mandado de entrega de veículo, expedido no processo nº 1002650-84.2014.8.26.0269, da Terceira Vara Cível da mesma Comarca, no que, na qualidade de depositário do bem, teria se recusado a entregar veículo ou a indicar a localização.

O Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, no processo nº 0001791-51.2015.8.26.0269,

condenou-o, pelo referido delito, a 1 mês e 10 dias de detenção, e ao pagamento de 20 dias-multa. Na dosimetria, mencionando maus antecedentes e dolo moderado, fixou a pena-base em 1 mês de detenção, considerado o piso de 15 dias e o teto de 6 meses. Na segunda fase, fez incidir a agravante alusiva à reincidência, na fração de 1/3. Reportando-se ao artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e à reincidência, impôs o regime inicial semiaberto.

A Turma Criminal do Colégio Recursal de Itapetininga/SP desproveu apelação interposta pela defesa, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. Recurso extraordinário teve sequência indeferida.

No Supremo, o agravo nº 1.068.596 não foi conhecido pelo Relator. Houve a preclusão maior da decisão em 20 de junho de 2018.

Na sequência, insurgindo-se em face do acórdão referente à apelação, impetrou-se, no Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* nº 2056615- 15.2019.8.26.0000. O Relator deixou de deferir a medida acauteladora.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas* de nº 498.885, cuja liminar foi indeferida.

O impetrante sustenta a atipicidade da conduta. Afirma que o comportamento do paciente situou-se no âmbito do exercício da autodefesa, não configurando infração penal. Diz ausente a caracterização do crime nos casos em que o descumprimento de ordem implique sanção de natureza civil ou administrativa. Sustenta ilegalidade na dosimetria, ante falta de fundamentação na fixação da pena-base e do regime de cumprimento. Sublinha viável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, a absolvição do paciente, considerada a atipicidade da conduta, e, sucessivamente, a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, ainda, a imposição do regime aberto. Busca, alfim, a confirmação da providência.

Em 13 de junho de 2019, Vossa Excelência deferiu o pedido de medida acauteladora, para suspender, até o julgamento do mérito desta impetração, a execução do título condenatório.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão do *habeas*, dizendo-o substitutivo de revisão criminal, bem assim por implicar a análise das matérias versadas indevida supressão de instância. Opina pelo implemento da ordem, de ofício, para determinar que o Juízo reaprecie o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Lancei visto no processo em 31 de agosto de 2019, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 17 de setembro seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante. É o relatório.

11/02/2020  
PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 169.417 / SÃO PAULO**

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O *habeas corpus* não sofre qualquer óbice em termos de cabimento. Cumpre examinar, quanto à matéria de fundo, se está configurada, ou não, ilegalidade a alcançar a liberdade de ir e vir do cidadão. O fato de a decisão impugnada desafiar, em tese, revisão criminal não torna inadequada a impetração. O princípio da vedação da supressão de instância há de ser tomado com reserva em se tratando de impetração. Visa beneficiar a parte, e esta, no *habeas corpus*, é unicamente o paciente, personificado pelo impetrante. Rejeito as preliminares suscitadas pela Procuradoria-Geral da República.

Cabe reiterar o assentado, em 13 de junho de 2019, quando do implemento da medida acauteladora:

[...]

A denúncia narra haver o paciente, depositário fiel de veículo, desobedecido ordem emanada do Juízo da Terceira Vara Cível de Itapetininga/SP, uma vez que, por ocasião do cumprimento do mandado de entrega do bem, recusou-se a apresentá-lo aos Oficiais de Justiça, deixando de indicar a localização. O delito previsto no artigo 330 do Código Penal constitui tipo penal subsidiário, cuja caracterização típica pressupõe, além do descumprimento de ordem emitida por funcionário público, que o ato de desobediência não se mostre suscetível de, considerada previsão legal, sofrer sanção administrativa, civil ou penal.

O comportamento imputado ao paciente consubstancia, a teor dos artigos 14, inciso V e parágrafo único, 600, inciso III, e 601 do Código de Processo de Civil de 1973 – correspondentes ao 77, parágrafos 1º e 2º, e 774, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 –, ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se à imposição de multa de até 20% do valor do débito executado. A existência de sanção específica na legislação de regência, ausente qualquer ressalva expressa acerca da possibilidade de aplicação cumulativa do delito versado no artigo 330 do Código Penal, torna desprovida de tipicidade penal a conduta e inviabiliza a condenação pelo crime de desobediência.

[...]

Defiro a ordem para, considerada a atipicidade da conduta, tornar insubsistente o título condenatório formalizado no processo nº 0001791-51.2015.8.26.0269, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapetininga/SP.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS Nº 169.417**

**PROCED.: SÃO PAULO**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**PACTE.(S): MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA**

**IMPTE.(S): VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP)**

**COATOR(A/S) (ES): RELATOR DO HC Nº 498.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia a ordem, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 11.02.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

**JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS**

Secretário da Turma

28/04/2020  
PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 169.417 / SÃO PAULO**

**VOTO - VISTA**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Relatou o Ministro MARCO AURÉLIO:

O assessor Rafael Ferreira de Souza assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no processo nº 384/15, ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando a prática do crime previsto no artigo 330, cabeça (desobediência), do Código Penal. Narrou não haver atendido ordem dada pelos Oficiais de Justiça por ocasião do cumprimento de mandado de entrega de veículo, expedido no processo nº 1002650-84.2014.8.26.0269, da Terceira Vara Cível da mesma Comarca, no que, na qualidade de depositário do bem, teria se recusado a entregar veículo ou a indicar a localização.

O Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, no processo nº 0001791-51.2015.8.26.0269, condenou-o, pelo referido delito, a 1 mês e 10 dias de detenção, e ao pagamento de 20 dias-multa. Na dosimetria, mencionando maus antecedentes e dolo moderado, fixou a pena-base em 1 mês de detenção, considerado o piso de 15 dias e o teto de 6 meses. Na segunda fase, fez incidir a agravante alusiva à reincidência, na fração de 1/3. Reportando-se ao artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e à reincidência, impôs o regime inicial semiaberto.

A Turma Criminal do Colégio Recursal de Itapetininga/SP desproveu apelação interposta pela defesa, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo

82, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. Recurso extraordinário teve sequência indeferida.

No Supremo, o agravo nº 1.068.596 não foi conhecido pelo Relator. Houve a preclusão maior da decisão em 20 de junho de 2018.

Na sequência, insurgindo-se em face do acórdão referente à apelação, impetrou-se, no Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* nº 2056615-15.2019.8.26.0000. O Relator deixou de deferir a medida acauteladora.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas* de nº 498.885, cuja liminar foi indeferida.

O impetrante sustenta a atipicidade da conduta. Afirma que o comportamento do paciente situou-se no âmbito do exercício da autodefesa, não configurando infração penal. Diz ausente a caracterização do crime nos casos em que o descumprimento de ordem implique sanção de natureza civil ou administrativa. Sustenta ilegalidade na dosimetria, ante falta de fundamentação na fixação da pena-base e do regime de cumprimento. Sublinha viável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, a absolvição do paciente, considerada a atipicidade da conduta, e, sucessivamente, a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, ainda, a imposição do regime aberto. Busca, alfim, a confirmação da providência.

Em 13 de junho de 2019, Vossa Excelência deferiu o pedido de medida acauteladora, para suspender, até o julgamento do mérito desta impetração, a execução do título condenatório.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão do *habeas*, dizendo-o substitutivo de revisão criminal, bem assim por implicar a análise das matérias versadas indevida supressão de instância. Opina pelo implemento da ordem, de ofício, para determinar que o Juízo reaprecie o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Iniciado o julgamento deste *writ* em 11/2/2020, após o voto do Ministro MARCO AURÉLIO, o Relator, que concedia a ordem para reconhecer a atipicidade

da conduta e tornar insubsistente o título condenatório formalizado no processo nº 0001791-51.2015.8.26.0269, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, pedi vista dos autos.

Feita essa breve retrospectiva dos fatos, passo ao voto-vista.

Incidiria, como regra, óbice ao conhecimento desta impetração. Isso porque, nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Além disso, convém registrar que a condenação do paciente transitou em julgado em 20/6/2018, ou seja, antes da presente impetração (26/3/2019).

De todo modo, ante as matérias veiculadas, passo ao exame de mérito do *Habeas Corpus*.

A alegação central da presente impetração consiste na atipicidade da conduta do paciente, que, no exercício da autodefesa, se recusou a entregar seu veículo, objeto de penhora, a Oficiais de Justiça competentes para o cumprimento do mandado de adjudicação do bem.

No caso, a conduta foi assim descrita na denúncia ofertada pelo Ministério Público (Doc. 2, fl. 4):

Consta do incluso inquérito policial, que no dia 26 de novembro de 2014, horário incerto, na Avenida Dr. Waldomiro de Carvalho, nº 990, bairro Vila Hungria, nesta cidade, MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 73, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Segundo ficou apurado, na data dos fatos, em cumprimento de mandado de entrega do veículo do veículo Toyota Hilux, CD 4x4, ano 2010, placas EPV 0400, cor preta, expedido nos autos do processo n. 1002650-84.21114.8.26.0269, da 3ª Vara Cível de Itapetininga, os Oficiais de Justiça Osvaldo de Camargo e Eli Gaidino de Camargo se dirigiram à residência do acusado, o qual figurava no auto de penhora, avaliação e depósito, como fiel depositário do mencionado bem.

O acusado, não obstante a ordem legal dada pelos Oficiais de Justiça, desobedeceu aos mesmos, ao se recusar a entregar o veículo e ao não dizer onde se encontrava.



O veículo só veio a ser localizado no dia 20 de janeiro de 2015, na residência do genitor do acusado, pela equipe de investigação, conforme relatório de fls. 32.

O delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, pune com detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público. O bem jurídico penalmente tutelado pelo referido tipo penal é a Administração Pública, em especial a autoridade e o respeito à ordem legal emitida por funcionário público em geral, isto é, à determinação dirigida a alguém para fazer ou deixar de fazer algo.

Na situação em apreço, sobressai dos autos que o paciente, réu em ação monitória, teve um veículo de sua propriedade penhorado para pagamento da quantia devida, mas permaneceu como fiel depositário do bem. Após a expedição do auto de adjudicação do automóvel, Oficiais de Justiça se dirigiram à residência do paciente, que se recusou a restituir o veículo que estava em sua posse.

Feitas essas considerações, embora a defesa alegue que o paciente apenas buscou se defender da penhora do veículo e que “sua única vontade era fazer um acordo com o credor”, não há falar em atipicidade da conduta. Se o paciente discordava da medida judicial adotada pelo Juízo da causa, caberia a ele impugná-la por meio da via processual adequada, e não a descumprir.

Como se sabe, a ordem legal, formalmente válida e com conteúdo amparado pelo ordenamento jurídico, deve ser rigorosamente cumprida, ainda que considerada injusta pelo destinatário. Na lição do Ministro MARCO AURÉLIO, “o núcleo do crime é desobedecer, não cumprir, faltar à obediência, alfm, não atender e, em se tratando de ato de órgão investido de jurisdição, descabe perquirir se legítima, ou não, a via utilizada” (HC 84.287/RJ, Primeira Turma, DJ de 15/10/2004).

Não se desconhece o entendimento segundo o qual “*não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito*” (HC 88572, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 08-09-2006).

Conforme essa linha de raciocínio, quando a lei comina determinada sanção civil ou administrativa para o descumprimento da ordem legal de agente público, somente incidirá o crime de desobediência se o ato normativo ressaltar expressamente a aplicação cumulativa de uma sanção penal.

Na situação em apreço, o paciente, ao deixar de observar o dever de *cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*, praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, do Código de Processo Civil, conduta sujeita à aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, *sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis* (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC). Do

mesmo modo, o art. 161, parágrafo único, do CPC, estabelece que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, *sem prejuízo de sua responsabilidade penal* e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Logo, ressalvada expressamente a aplicação de sanção penal quando da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, não há ilegalidade ao punir o paciente também pela prática do crime de desobediência. Nesse sentido:

Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou administrativa para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1ª T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2ª T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção penal se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. (HC 86047, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 18/11/2005).

Destaco, ainda, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

[...] o fato de a conduta do depositário infiel caracterizar-se como atentatória à dignidade da Justiça e sujeitá-lo à responsabilização no âmbito civil não afasta a eventual subsunção dessa mesma conduta em tipo penal, sujeitando-o às sanções respectivas.

15. Com efeito, a própria regra processual, tanto no artigo 77, § 2º, quanto no artigo 161, expressamente admite a incidência da multa, sem prejuízo de outras sanções criminais, civis e processuais, revelando-se, assim, a plena incidência do artigo 330 do Código Penal.

Assim, forte na independência das instâncias, não há constrangimento ilegal a ser sanado quanto a esse ponto. A propósito, os seguintes precedentes que bem exemplificam esse entendimento: AP 568-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2013; Inq 2.131, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/2012; RHC 105.761, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2011:

(...) O princípio da independência relativa das instâncias cível, criminal e administrativa permite que as esferas atuem juntas, sem afetarem-se de modo a prejudicar a punição daquele que mereça sanção por ilícito penal.

(Inq 3.644, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014).

Entretanto, quanto ao modo de cumprimento da pena, há ilegalidade apta a justificar a intervenção desta CORTE.

A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos é condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos (pena inferior a 4 anos e que o crime tenha sido cometido sem violência) e subjetivos (prognose acerca da suficiência da substituição) elencados no art. 44 do Código Penal.

Conforme relatado, o paciente foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal. Sobressai, neste exame, que “o Juízo não apresentou as razões pelas quais entendeu não ser socialmente recomendável a substituição”, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal. Nessas circunstâncias, “e considerando que a pena ficou muito aquém dos quatro anos”, a conversão da pena em restritiva de direitos se mostra adequada e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Enfim, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o *direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana*, como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, *na simples condição de direito-meio, essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo (Constituição Federal anotada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).*

Diante do exposto, pedindo vênua ao Relator, **CONCEDO A ORDEM** para assegurar ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições da pena substitutiva.

É como voto.

**28/04/2020**  
**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 169.417 / SÃO PAULO**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também considero que o fato é típico, porém, nas circunstâncias, entendo que não houve gravidade exacerbada.

Meu entendimento é bem próximo - talvez um pouquinho além - do do Ministro Alexandre de Moraes, porque estou concedendo a ordem de ofício para determinar ao juiz a substituição da pena com as cautelas que a ele parecerem próprias.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, concordo com o Ministro Luís Roberto. Já determinamos e o juiz só fixa quais as melhores.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pronto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Fazemos já a conversão da prisão em penas alternativas?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Exato.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Restritivas de direitos, no caso, a serem impostas na origem, não é?

**28/04/2020**  
**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 169.417 / SÃO PAULO**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, sou um homem de consenso, isso é da minha característica.

Acompanho o consenso.

**PRIMEIRA TURMA**  
**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS Nº 169.417**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**PACTE.(S): MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA**

IMPTE.(S): VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP)

COATOR(A/S) (ES): RELATOR DO HC Nº 498.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia a ordem, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 11.02.2020.

**Decisão:** A Turma, por maioria, concedeu a ordem, de ofício, para assegurar ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições da pena substitutiva, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia a ordem em maior extensão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 28.04.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

Secretário da Turma